

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.416, DE 2003

Altera o inciso I do art. 44, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado PROFESSOR IRAPUAN
TEIXEIRA

Relatora: Deputada ANN PONTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, para adicionar ao texto existente a expressão “desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente”, deixando explícito que para o ingresso nos cursos superiores seqüenciais será necessária a conclusão do ensino médio ou equivalente.

Em sua justificação, o autor aponta que “da maneira como está redigida, a LDB deixa em aberto a discutível possibilidade de que candidatos sem diploma de ensino médio tenham acesso ao ensino universitário.”

O projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído, no mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que, em voto da lavra do Deputado Gastão Vieira, o aprovou unanimemente.

Neste órgão técnico, a matéria foi inicialmente distribuída à Dep. Dr^a Clair, tendo sido, posteriormente, redistribuído para mim. O prazo regimental para apresentação de emendas nesta Comissão *passou in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seus arts. 32, IV, “a”, e, 139, II, “c”, determina caber a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a competência para apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as proposições em trâmite nesta Casa.

Trata-se de alteração de lei federal, no caso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). A União tem competência legislativa concorrente sobre educação (art. 24), devendo, no entanto, ater-se às normas gerais (art. 24, § 1º). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União (art. 48). Sendo a iniciativa do parlamentar legítima, uma vez que não está reservada a outro Poder (art. 61).

De outra parte, a proposição é jurídica, uma vez que foi elaborada em acordo com as demais normas constitucionais de cunho material, os princípios gerais de Direito e o ordenamento jurídico brasileiro em vigor.

No que se refere à técnica legislativa, embora o texto esteja bem escrito e bem formalizado, será necessária a apresentação de emenda para incluir a expressão “(NR)” ao final do dispositivo alterado, como determina a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Destarte, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.416/03, nos termos da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ANN PONTES
Relatora

2005_5439_Ann Pontes_118.doc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.416, DE 2003

Altera o inciso I do art. 44, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado PROFESSOR IRAPUAN
TEIXEIRA

Relatora: Deputada ANN PONTES

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao final do art. 44 da Lei nº 9.394/96, referido no art. 1º do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ANN PONTES
Relatora

2005_5439_Ann Pontes_118.doc